



<i>PARECER Nº 264/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	0143/2011
ASSUNTO	Concessão do benefício de Aposentadoria Compulsória
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Leila Carneiro de Mello
RELATORA	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - PELO NÃO REGISTRO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR ROBERTO BASÍLIO DE ABREU. INFRIGÊNCIA DO ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria Compulsória, do ex-servidor **Roberto Basílio de Abreu**, Auxiliar Municipal C-03, Especialidade: Auxiliar de Serviços Diversos, Matrícula 01746, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 034/2008/PRESSEM, de 26/03/2008 (fl. 002); Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 0161/2013-DEFAP (fls. 183/187); Relatório Complementar de Inspeção em Ato de Pessoal nº 055/2013-DEFAP (fls. 241/247); Relatório Complementar de Inspeção em Ato de Pessoal nº 091/2013-DEFAP (fls. 280/285); Relatório Complementar de Auditoria em Ato de Pessoal nº 070/2014-DEFAP (fls. 308/311); Relatório Complementar de Auditoria em Ato de Pessoal nº 115/2014-DEFAP (fls. 326/332) e Parecer Conclusivo nº 133/2014 - DIFIP (fls. 334/336).



Encaminhamento ao MPC (fl. 337).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Com base na documentação apresentada pelo Responsável, bem como no Relatório Complementar de Auditoria em Ato de Pessoal nº 070/2014-DEFAP (fls. 308/311), a DEFAP emitiu relatório, *in verbis*:

"4. CONCLUSÃO

*Diante da análise empreendida no presente feito, sugere-se a esta Corte de Contas **deixar de registrar** o ato de concessão de aposentadoria compulsória em favor do ex-servidor Roberto Basílio de Abreu, no cargo de Aux. De Serviços Gerais, CPF nº 164.373.062-20, uma vez que o Órgão Previdenciário Municipal não observou a norma contida no art. 40, §§ 3º e 17 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 10.887/2004, ou seja, a regularidade no cálculo das 80% maiores remunerações de contribuição.*

Sendo assim, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado na conclusão do Relatório Complementar de Auditoria em Ato de Pessoal nº 070/2014-DEFAP (fls. 308/311), o qual aduz que a admissão do servidor em análise não adveio de aprovação em concurso público, visto que sua admissão se deu sob o regime de serviços prestados (02/01/1989) e, por essa razão, em tese, a Administração Pública infringiu os Princípios da Legalidade, Impessoalidade e



Moralidade insculpidos no *caput* do art. 37 da CF/88, bem como no inciso II do mesmo artigo supracitado.

Além disso, em razão de o servidor ter ingressado na Prefeitura Municipal de Boa Vista em 02/01/1989, não pode ser beneficiada pela Decisão Normativa nº 003/2011 – TCERR-PLENO, a qual possibilita a convalidação de ato de admissão de pessoal e de aposentadoria de servidor público admitido sem a observância legal, desde que tenha ingressado no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja negado o direito de aposentadoria compulsória do ex-servidor **Roberto Basílio de Abreu**.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja negado o direito a Aposentadoria Compulsória do ex-servidor **Roberto Basílio de Abreu**, por seguir o raciocínio que o mesmo não obteve aprovação em concurso público e estaria irregularmente exercendo a profissão, também, não poderia ser dado a ele o direito de ter sua aposentadoria válida, pelo fato de não preencher os requisitos básicos para adentrar no serviço público, portanto, não poderá ter a convalidação de atos irregulares de aposentadoria.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas